



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2995/2022)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 41-B; e suprimam-se os incisos I e II do § 1º do art. 41-B e o § 3º do art. 41-B, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 41-B. ....**

**§ 1º** O piso especial de que dispõe este artigo será equivalente ao valor do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e será atualizado anualmente pelo índice de preços ao consumidor da terceira idade (IPC3i).

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

.....

**§ 3º (Suprimir)”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 41-B, inserido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2021, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.295, de 2022, saneando possíveis questionamentos de constitucionalidade do texto originalmente proposto para o dispositivo.

De acordo com a proposição, o piso especial será o salário mínimo do ano de 2021, atualizado anualmente pelo maior dos seguintes índices: o índice do reajuste do salário mínimo ou o índice de preços ao consumidor da terceira idade (IPC3i).



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6245564701>

O projeto prevê ainda que o piso especial se aplica aos aposentados e aos pensionistas e que a sistemática de reajuste vigerá enquanto o piso especial não alcançar o valor correspondente ao valor real de 2 (dois) salários mínimos do ano de 2021.

Na análise da matéria, avaliamos como desnecessária qualquer menção ao salário mínimo nesse projeto, pois não há que se imaginar a hipótese do estabelecimento de um piso especial em valor inferior ao salário mínimo nacional. Mas devido à necessidade de um parâmetro de referência à proposta, fazemos menção, na forma desta emenda, ao benefício de prestação continuada, que equivale ao valor do salário mínimo, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 1993.

Por outro lado, entendemos que não há que se falar em violação do princípio da isonomia ao se propor a concessão de um reajuste diferenciado por faixa etária. A título de exemplo, o artigo 15 da Lei nº 9.656, de 1998, que regulamenta a atuação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, autoriza as operadoras de planos de saúde a reajustarem as mensalidades em razão da idade do consumidor, desde que a medida esteja prevista no contrato inicial.

Temos aqui a lei permitindo uma diferenciação em prejuízo do idoso no caso dos planos de saúde. Aliás, mesmo com previsão contratual, em muitos casos o Poder Judiciário tem considerado abusivos determinados reajustes de planos de saúde em razão da idade.

Por essa lógica, não nos parece razoável que se coloquem obstáculos quando essa diferenciação pode ocorrer em benefício do idoso, como é o caso pretendido pelo projeto em exame, que busca o estabelecimento de um piso especial para o benefício previdenciário.

Dessa forma, consideramos que a adoção de tal diferenciação é correta, bem como a utilização do índice de preços ao consumidor da terceira idade (IPC-3i).

Vale dizer que tal entendimento vai ao encontro do princípio da igualdade, e não o contrário. Esse princípio pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Nos ensina o professor



Nery Junior: “*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”. É exatamente o que se busca fazer com esse projeto.

Deve-se ter presente que a expectativa de vida dos brasileiros nos últimos anos, hoje em torno de 75 anos, é bem diferente do que se tinha na década de 90, de 68 anos em média, quando foi feita a Lei nº 8.213 de 1991. Isso nos impõe um desafio, pois há que se reconhecer a existência dessa parcela de idosos que sofre de maneira mais aguda o peso da idade, sobretudo após os 75 anos.

Com esses dados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 2023.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6245564701>